PROJETO DE LEI Nº 10/2024

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NÃO PLANEJADA EM MULHERES EM IDADE FÉRTIL E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICA QUE PRESTEM SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SUS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o protocolo de ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo, mediante observação de métodos contraceptivos, sua maior divulgação e acesso, devendo ser disponibilizados por hospitais e unidades de saúde pública que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Parauapebas.

Parágrafo único. Para a consecução desta Lei, considera-se planejamento reprodutivo o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos, incluindo os de longa ação.

Art. 2º Hospitais e unidades de saúde pública que prestem serviços no âmbito do SUS, no município de Parauapebas, ficam obrigados a informar às mulheres os métodos de prevenção à gravidez não planejada em idade fértil e indicar as técnicas de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

Art. 3º As ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo contemplam a disponibilização de:

I – implante anticoncepcional subdérmico;

II – dispositivo intrauterino hormonal;

III – pílulas anticoncepcionais;

IV – preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.

Art. 4º Cada unidade de saúde, consoante sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, ampliará o atendimento multidisciplinar na medida em que a paciente for atendida e expresse interesse em planejamento reprodutivo.

Art. 5º Caberá à equipe de saúde providenciar a inserção da paciente nas ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo, bem como:

I – divulgar, instruir e informá-la sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;

II – indicar-lhe, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado a sua realidade.

§ 1º Após atendimento da paciente, a equipe de saúde deverá registrar no respectivo prontuário o método de contracepção escolhido.

§ 2º Todas as medidas para monitoramento da paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º A paciente que aderir às ações de prevenção da gravidez na adolescência deve ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.

§ 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da rede pública municipal de ensino, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde (Semsa) em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (Semed), no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas (PA), 26 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

As políticas de saúde mudam constantemente, conforme o gestor que está no poder. Muitas boas iniciativas se perdem por mera liberalidade política sempre que um novo prefeito assume a gestão dos municípios, sob alegação de deixar sua marca nas ações administrativas voltadas à oferta de serviços públicos. As áreas mais afetadas pelas novas diretrizes de novos gestores acabam sendo as mais sensíveis, como educação, saúde e assistência social.

No âmbito da saúde da mulher, decisões políticas, se tomadas equivocadamente e no calor de reformas administrativas, podem sepultar conquistas que dizem respeito ao futuro delas e das próximas gerações. Uma dessas ações é o combate à gravidez precoce, cujo índice é alto em Parauapebas, sobretudo entre meninas de procedência de outras localidades.

Na abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), a gravidez é considerada precoce quando a menina engravida entre os 10 e os 19 anos. Nesse aspecto, meu Gabinete levantou junto aos dados do Ministério da Saúde que, anualmente, 700 meninas engravidam em Parauapebas precocemente, um dado alarmante.

Em face disso, **este Projeto de Lei visa institucionalizar e estabelecer diretrizes para a organização e implementação de ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo no município de Parauapebas, de forma a tornar essa política consolidada frente a eventuais mudanças de gestão**. Ademais, por meio da presente legislação, será possível promover saúde pública, garantir acesso a métodos contraceptivos e fornecer informações essenciais sobre planejamento familiar.

A medida aqui proposta tem por fim prevenir gravidez não planejada e proporcionar o bem-estar da comunidade, a partir da implementação de ações de prevenção à gravidez não planejada com redução dos riscos relacionados à saúde materna de mulheres em período fértil, facilitando a adoção de métodos contraceptivos, oportunizando à mulher ter um futuro sem gravidez não planejada, empoderando-a e preservando-lhe a saúde.

Pelo exposto, e dado o interesse público da proposição, submetemos o projeto em tela à apreciação dos nobres colegas, rogando pelo apoio para aprovação desta importante pauta, que tem em vista orientar e bem informar a mulher, sobretudo adolescentes e jovens, sobre as estratégias para se evitar uma gravidez indesejada.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)